



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Angela Amin - Progressistas/SC

PROJETO DE LEI nº 2630, DE 2020

Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet.

Autor: SENADO FEDERAL; Senador ALESSANDRO VIEIRA

Relator: Deputado ORLANDO SILVA.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Art. 1º O art. 9º do substitutivo apresentado pelo Deputado Orlando Silva, em 31.03.2022, ao Projeto de Lei 2630/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º** Observada a devida proteção aos segredos comerciais, os provedores de redes sociais e de serviços de mensageria instantânea devem, no âmbito e nos limites técnicos dos seus serviços, produzir relatórios semestrais de transparência, disponibilizados em seus sítios eletrônicos, em português, de modo a informar procedimentos e decisões relativas à intervenção ativa em contas e conteúdos gerados por terceiros, que impliquem a exclusão, indisponibilização, redução de alcance, sinalização de conteúdos e outras que restrinjam a liberdade de expressão, bem como as medidas empregadas para o cumprimento desta lei.

.....

§1º.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Angela Amin - Progressistas/SC

IV - número total de medidas aplicadas a contas e conteúdos adotadas em razão de cumprimento de ordem judicial, respeitadas as informações sob sigilo judicial;

V – (suprimido);

.....

VII – (suprimido)

VIII -.....

.....

b) (suprimido)

.....”. (NR)

Art. 2º O Art. 15, do substitutivo apresentado pelo Deputado Orlando Silva, em 31.03.2022, ao Projeto de Lei 2630/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Após aplicar regras contidas nos termos e políticas de uso que impliquem exclusão ou indisponibilização de conteúdos, os provedores de redes sociais e mensageria instantânea devem:

.....

§ 4º Em caso de redução de alcance ou sinalização de conteúdos em decorrência da aplicação de sanções por violação aos termos e políticas de uso, aplica-se a mesma regra do caput”. (NR)

Art. 3º Os arts. 5º, 18, 19, 20 e 21 do substitutivo apresentado pelo Deputado Orlando Silva, em 31.03.2022, ao Projeto de Lei 2630/2020 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

VI - perfilhamento: forma de tratamento automatizado de dados pessoais que afetem os interesses da pessoa natural, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade, de acordo





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Angela Amin - Progressistas/SC

com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais;.....". (NR)

"Art. 18. Os provedores de redes sociais e de serviços de mensageria instantânea devem disponibilizar mecanismos para fornecer aos usuários as informações do histórico dos conteúdos impulsionados e publicitários com os quais a conta teve contato nos últimos 6 (seis) meses". (NR)

"Art. 19.

VI - critérios e procedimentos de perfilhamento, observados os segredos comercial e industrial;

.....".(NR)

"Art. 20 Os provedores devem requerer dos anunciantes e responsáveis pelas contas que impulsionam conteúdos, a sua identificação, inclusive por meio da apresentação de documento de identificação válido, sob pena de serem responsabilizados solidariamente pelo dano por eles causado.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no art. 16, a identificação do contratante de impulsionamento ou publicidade deve ser mantida em sigilo pelos provedores, podendo ser exigível por ordem judicial, na forma do Marco Civil da Internet". (NR)

"Art. 21 A comercialização de publicidade e impulsionamento para divulgação por provedores sediados no exterior deverá ser realizada conforme a legislação de regência da publicidade no país, quando destinada ao mercado brasileiro". (NR)

Art. 4º O art. 23 do substitutivo apresentado pelo Deputado Orlando Silva, em 31.03.2022, ao Projeto de Lei 2630/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Angela Amin - Progressistas/SC

“Art.

23

.....

§ 2º Os recursos que seriam destinados aos titulares das contas em função das atividades descritas no caput, devem ser revertidos, pelos provedores, à União.”. (NR)

Art. 5º O art. 37 do substitutivo apresentado pelo Deputado Orlando Silva, em 31.03.2022, ao Projeto de Lei 2630/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37

III - cumprir as determinações judiciais, ressalvada a impossibilidade técnica; e”. (NR)

Art. 6º Suprima-se o art. 38 do substitutivo apresentado pelo Deputado Orlando Silva, em 31.03.2022, ao Projeto de Lei 2630/2020.

Art. 7º Suprima-se o parágrafo 2º do Artigo 2º do substitutivo apresentado pelo Deputado Orlando Silva, em 31.03.2022, ao Projeto de Lei 2630/2020.

Art. 8º O art. 10 do substitutivo apresentado pelo Deputado Orlando Silva, em 31.03.2022, ao Projeto de Lei 2630/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

10

.....

IV – número total de pedidos de desindexação apresentados por usuários a medidas aplicadas a resultados de busca, em razão dos termos e políticas de uso próprios dos provedores e do cumprimento desta Lei, bem como as medidas revertidas após análise dos recursos, segmentados por regra; (NR).....

VI – (suprimido);

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Angela Amin - Progressistas/SC

VIII - informações agregadas sobre o número de conteúdos identificados como irregulares pelo provedor;

Art. 9º O art. 42 do substitutivo apresentado pelo Deputado Orlando Silva, em 31.03.2022, ao Projeto de Lei 2630/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42 Esta Lei, observado o disposto no art. 16 da Constituição Federal, entra em vigor no prazo de:

I – 12 (doze) meses, a partir da data de sua publicação, quanto aos arts. 9º, 10 e 18;

II – 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de sua publicação, quanto aos arts. 6º ao 8º, 12 ao 17 e 19 ao 21; e

III – 90 (noventa) dias, para os demais dispositivos.” (NR)

Art. 10 O art. 22 do substitutivo apresentado pelo Deputado Orlando Silva, em 31.03.2022, ao Projeto de Lei 2630/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22 São consideradas de interesse público, submetendo-se aos princípios da Administração Pública, as contas de redes sociais indicadas como institucionais pelas entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, e pelos seguintes agentes políticos e servidores públicos:

I – os detentores de mandatos eletivos dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – os ocupantes, no Poder Executivo, dos cargos de:

a) Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal ou equiparados; e

b) Presidente, Vice-Presidente e Diretor das entidades da Administração Pública indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Angela Amin - Progressistas/SC

III – Presidente, Vice-Presidente e Conselheiro do Tribunal de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

IV – os servidores que gozam das garantias previstas no art. 95 da Constituição Federal;

V – os membros dos órgãos previstos no art. 92 da Constituição Federal;

VI – os servidores que gozam das garantias e se submetem às restrições previstas no art. 128, § 5º, da Constituição Federal; e

VII – os servidores de que trata o art. 142, § 3º, da Constituição Federal.

§ 1º As contas de que trata o caput não poderão restringir a visualização de suas publicações por outras contas e terão suas informações sujeitas às garantias de acesso à informação.

§ 2º (suprimido);.....

§ 3º Comunicações feitas no âmbito de atuação dos agentes e servidores mencionados no caput por meio de suas contas institucionais de redes sociais e do serviço de mensageria instantânea mencionado no art. 14 **sujeitam esses agentes** às mesmas obrigações de transparência às quais as comunicações oficiais estão submetidas. (NR)

§ 4º Quando da aplicação de termos e políticas de uso próprios que impliquem medidas **de remoção de conteúdo** sobre contas de interesse público **os provedores devem informar o usuário a quem pertence a conta fornecendo** notificação fundamentada, apontando seus termos e políticas de uso e o que deu causa à decisão. (NR)

§ 5º Caso possua mais de uma conta em uma plataforma, o agente político indicará aquela que representa oficialmente seu mandato ou cargo ao respectivo órgão corregedor, sendo as demais eximidas das obrigações deste artigo.

§ 6º As demais contas referidas no § 5º serão consideradas como institucionais, ainda que não representem oficialmente o agente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Angela Amin - Progressistas/SC

político ou servidor público, caso contenham, predominantemente, manifestação oficial própria do cargo destes agentes.

§ 7º O órgão corregedor de que trata o § 4º repassará a lista de contas indicadas como institucionais aos provedores de redes sociais no prazo de 60 (sessenta) dias contados da posse do agente ou da criação da conta, o que ocorrer primeiro.

§ 8º (suprimido);.....

Apresentação: 06/04/2022 18:23 - PLEN
EMP 32 => PL 2630/2020

EMP n.32

JUSTIFICAÇÃO

Para contribuir no aprimoramento do PL 2630/2020, apresentamos as sugestões acima pelas seguintes razões:

No **art. 1º**, trazemos sugestões pontuais ao art. 9º, que trata dos requisitos de transparência a serem observados pelas redes sociais e serviços de mensageria na elaboração de seus relatórios semestrais.

- **Caput:** Sugerimos incluir ressalvas (i) à proteção do segredo comercial, uma vez que o fornecimento de informações detalhadas sobre determinadas medidas adotadas por plataformas poderá expor sistemas de segurança e facilitar práticas ilícitas ou abusivas por terceiros mal-intencionados e (ii) aos limites técnicos dos serviços, uma vez que as peculiaridades de cada aplicativo podem dificultar o pleno cumprimento de todas as obrigações (e.g. o sistema de criptografia ponta-a-ponta do WhatsApp).
- **§1º, IV:** Aqui há impossibilidades jurídicas para cumprimento. Em muitos casos, as decisões não contêm fundamentação clara sobre os motivos que levaram ao convencimento do juiz, mas apenas à ordem judicial.
- **§1º, V:** Este dispositivo é desproporcional e não encontra paralelo de exigência em nenhum outro setor.
- **§1º, VII:** Há dificuldade na compreensão do objetivo e alcance do disposto neste inciso. Comparar, de forma agregada, o alcance de conteúdos tidos como irregulares com os demais é uma comparação entre universos totalmente diversos, quantitativa e qualitativamente. Trata-se de uma tarefa de difícil execução e que não nos parece gerar nenhum ganho em termos de transparência.
- **§1º, VII, b:** A disponibilização de informações sobre as ferramentas de detecção automatizadas para moderação de conteúdo possibilita que agentes maliciosos possam burlar o sistema dos provedores por meio do processo de engenharia reversa. Com tais informações, usuários podem burlar as regras





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Angela Amin - Progressistas/SC

para moderação de conteúdo, o que causará diversos impactos negativos à sociedade, inclusive impactos contrários ao próprio objetivo da Lei. Sugerimos manter apenas o ajuste feito pelo relator para conferir ao CGI a possibilidade de solicitar tais dados, sob sigilo (art. 33, parágrafo único).

O **art. 2º** da emenda traz uma modificação no art. 15 no sentido de preservar a intenção do legislador e resguardar o sigilo industrial limitando a aplicação nos casos em que haja sanção em decorrência da moderação de conteúdo. Sugerimos mover os termos "redução ou sinalização" de conteúdos para um parágrafo autônomo no sentido de ressalvar a regra do caput apenas para os casos em que tais comandos ocorrem em decorrência da aplicação de sanções por violação aos termos e políticas de uso dos provedores. Isso porque, nos demais casos, redução ou sinalização ocorrem para ordenar o feed com base em interesses, sendo consequência natural do aprendizado do algoritmo ou resultado de parcerias para informação da população sobre determinado assunto, como no caso das eleições, que não necessariamente ocorrem por desinformação.

Já o **art. 3º** engloba alterações no que tange a publicidade e definição de "perfilhamento", especialmente em relação aos anúncios de empresas privadas.

- Art. 5º: Propomos a alteração da definição de "perfilhamento" trazida no inciso IV, do art. 5º, que trata dos conceitos. O texto atual apresenta problemas, pelo fato de (i) ser um conceito que remete à matéria de proteção de dados pessoais, e que portanto deveria ser regulamentado pela ANPD, (ii) o art. 20 da LGPD já fazer referência à tomada de decisão com base exclusivamente no tratamento automatizado de dados pessoais que afetem os interesses de seus titulares, podendo criar um conflito desnecessário entre as normas, e (iii) se confundir com o próprio conceito de tratamento de dados pessoais, o que pode ter como consequência uma série de responsabilidades e obrigações excessivas a qualquer agente de tratamento de dados pessoais.
- Art. 18: A obrigatoriedade de serem disponibilizados "os critérios e procedimentos utilizados para perfilhamento" em anúncios de empresas privadas representa sério dano à estratégia de marketing de cada negócio, violando sigilos comercial e industrial previstos no MCI (arts. 2º, V e 3º, VIII) e na LGPD (art. 2º, V e VI). Essa regra obriga que se publique com detalhamento, entre outros, o público e a localidade de um anúncio. Por exemplo: As Casas Bahia saberão exatamente o público alvo dos anúncios da Magazine Luiza e vice-versa. Mas apenas quando os anúncios foram veiculados em redes sociais, ferramentas de busca e serviços de mensageria, criando uma internet paralela e estimulando a migração dos anunciantes para outros provedores de aplicação não abarcados pelo PL, como sites de veículos de comunicação.
- Art. 19, VI: Sugerimos o ajuste pontual aos termos atrelados ao perfilhamento para melhor técnica legislativa, pois são as expressões relacionadas no Art. 20, § 1º, da LGPD. A previsão de compartilhamento com o público das diretrizes para o direcionamento de anúncios poderá culminar com a divulgação de padrões de desenvolvimento de algoritmo sobre o





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Angela Amin - Progressistas/SC

comportamento do usuário em sua plataforma, o que seria uma transgressão aos segredos comercial e industrial.

- Art. 20: A sugestão busca deixar ainda mais claro que a obrigação que recai aos provedores é a de requerer dos anunciantes e responsáveis a identificação. Qualquer coisa além disso, como exigir que empresas atestem a veracidade, impõe um ônus desproporcional e transfere o poder de polícia para as plataformas.
- Art. 21: Este artigo impacta micro, pequenos e médios empreendedores ao ignorar o caráter global da internet, inclusive, podendo excluir o Brasil do processo mundial de desenvolvimento da mídia digital. Risco de fechar o mercado brasileiro para a entrada de startups estrangeiras, que antes de se estabelecerem no país, precisam testar seus produtos e serviços no mercado local. A sugestão conversa com o Parágrafo Único do Art. 25 da proposta, que veda "a contratação de publicidade pela Administração Pública junto a provedores que não sejam constituídos de acordo com a legislação brasileira".

O **art. 4º** trata da supressão, no §2º, do art. 23, da possibilidade de monetização de contas de interesse público em provedores. A proposta faz com que contas de detentores das funções públicas elencadas se tornem mecanismos de arrecadação da União, o que não traz nenhuma relação com o espírito de combate à desinformação. A proposta sugere que recursos trazidos pela plataforma, quando veiculados em conteúdos de pessoas públicas, sejam completamente transferidos à União, desconsiderando todos os custos da plataforma. Por exemplo, caso um comercial seja transmitido em vídeo no YouTube feito em conta de pessoa pública, até mesmo o valor capturado em publicidade deveria ser completamente destinado à União.

No **art. 5º**, trazemos uma importante ressalva ao art. 37, que obriga os provedores a terem representação legal no Brasil. Sugerimos um ajuste pontual na redação do inciso III para abranger as características de cada provedor. Um exemplo da necessidade da ressalva é o WhatsApp. Desde 2016 argumentava que era impossível entregar às autoridades conteúdo de mensagens trocadas pelos usuários diante da criptografia de ponta-a-ponta presente em seu serviço. Foi apenas em 2020, porém, que o STJ pacificou o entendimento de que essa tecnologia é lícita e que não se poderia aplicar sanções ao WhatsApp por não cumprir ordens judiciais de entrega de conteúdo de comunicação de usuários. No mesmo ano, a Ministra Rosa Weber e o Ministro Edson Fachin votaram a favor da criptografia no julgamento da ADI 5527 e da ADPF 403. Nesse ínterim, porém, houve executivo de empresa brasileira preso cautelarmente por supostamente por supostamente auxiliar organização criminosa e a empresa sofreu uma enorme quantidade de multas.

O **art. 6º** suprime o art. 38 do substitutivo, o qual versa sobre remuneração de conteúdo jornalístico, pois causa insegurança jurídica e falta de clareza, pois não se sabe qual seria a forma de utilização ou mesmo o que seria conteúdo jornalístico que gerará a obrigação de remuneração.

O texto altera a sistemática da legislação autoral sem o devido debate e sem tratar do tema com a necessária clareza e minúcia. Em que pese a intenção de criar incentivo econômico ao mercado bilionário do jornalismo profissional, o texto pode ter o efeito contrário, prejudicando pequenos veículos e a diversidade de conteúdo online, o que acaba minando os





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Angela Amin - Progressistas/SC

esforços em prol do combate à desinformação. Na prática, a exigência generalista de que provedores remunerem os autores pelo conteúdo pode obrigar as plataformas a financiar conteúdo duvidoso, incentivando a circulação de informação nociva.

O **art. 7º** suprime o parágrafo 2º do art. 2º, o qual equipara provedores de redes sociais, ferramentas de busca e de mensageria instantânea a meios de comunicação social para fins do disposto no art. 22 da Lei da Ficha Limpa (LC nº 64/1990). Ainda que busque garantir a higidez do processo eleitoral, a proposta desconsidera que não há qualquer semelhança entre as redes sociais e os meios de comunicação tradicionais. A mídia tradicional segue uma lógica de editorial e os veículos jornalísticos reproduzem conteúdo próprio, pelo qual respondem. As plataformas digitais que operam redes sociais, por outro lado: (i) não produzem o conteúdo que nelas circula e (ii) não editam esse conteúdo, não respondendo por ele (MCI, art. 19).

As particularidades das plataformas digitais são extremamente relevantes, especialmente na avaliação de uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade em benefício de candidato ou de partido político, constante no art. 22 da Lei da Ficha Limpa. Na prática, o § 2º do art. 2º do PL torna os provedores responsáveis pelo conteúdo veiculado em redes sociais, contrariando toda a lógica do Marco Civil da Internet e os parâmetros internacionais de regulação e proteção da liberdade de expressão na esfera virtual, podendo fomentar a censura prévia de determinados conteúdos e resultar em uma excessiva judicialização e responsabilização irrestrita das plataformas por conteúdos de terceiros.

O **art. 8º** altera o art. 10 para:

- Suprimir o inciso VI, o qual exige que os relatórios de transparência contenham informações sobre equipes envolvidas na aplicação de políticas de uso. A previsão é excessiva e entra em conflito com legislações de outros países, que possuem maiores restrições sobre a exposição de dados detalhados dos colaboradores das empresas e não permitem a obrigatoriedade do fornecimento desse tipo de informações, inclusive no momento da contratação. A obrigatoriedade de informar dados relacionados a "indicativos de diversidade" é, em alguns locais, discriminatória, não sendo legalmente permitido solicitar, por exemplo, raça e gênero de funcionários. Na prática, esse tipo de requisito pode gerar um desincentivo a políticas inclusivas e cria um grande risco de discriminação.
- Alterar os incisos IV e VIII, que acabam transferindo às ferramentas de busca exigências que haviam sido projetadas para regular plataformas de redes sociais. Os buscadores não aplicam medidas de moderação de conteúdo da mesma maneira que redes sociais. Em geral, são desindexados resultados considerados spam (entendido como o conteúdo que exhibe comportamento enganoso ou manipulador projetado para enganar usuários ou manipular sistemas de pesquisa), links fraudulentos, conteúdo de abuso sexual infantil, informações extremamente pessoais, solicitações oficiais e solicitações de gerenciadores de sites. Diferentemente da moderação de conteúdo realizada por plataformas sociais, não há um contencioso em que o usuário recebe uma notificação da rede social notificando a moderação. No caso da desindexação, determinado site ou enganoso ou abusivo simplesmente não aparece na busca - o usuário do buscador não vê o conteúdo em sua busca, não sendo possível falar em alcance comparado





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Angela Amin - Progressistas/SC

de conteúdos desindexados. O inciso VIII, tal como proposto, não é cumprível.

O **art. 9º** modifica o art. 42, aumentando o prazo para entrada em vigor da legislação, tendo em vista que as alterações propostas pelo PL modificam profundamente a estrutura das plataformas e que o cumprimento da legislação demanda mudanças complexas nos próprios sistemas e modelos dos provedores.

Por fim, o **art. 10** modifica o art. 22 para:

- Suprimir os §§2º e 8º, que criam um regime de privilégio para uma classe de criadores de conteúdo, o que pode permitir que agentes públicos propaguem desinformação e violem as políticas das plataformas. Garantir um ambiente virtual democrático requer que os usuários sejam tratados com equidade, sob o risco de se colocar em risco o direito fundamental à liberdade de expressão. A própria garantia da natureza participativa da internet prevista no art. 3º, VII, do Marco Civil da Internet – MCI depende de medidas restritivas quanto aos discursos disseminados (que envolve a imposição de restrições aos usuários). A impossibilidade de controle pode gerar um incentivo perverso ao abuso pelos agentes políticos. Ademais, o dispositivo viola o princípio da livre iniciativa previsto no art. 170 da CF e a liberdade dos modelos de negócio promovidos na internet, previsto no art. 3º do MCI. O Código Civil – por meio das alterações realizadas pela Lei da Liberdade Econômica – também prevê o princípio da liberdade contratual em contratos civis e empresariais em seu art. 421 – A. Assim, ainda que as plataformas possuam papel central na democracia atual, a relação delas com os usuários deve ser interpretada à luz do regime de direito privado, que não comporta esse tipo de ingerência sobre seus contratos.
- Alterar o §3º, que inverte a lógica da administração pública atribuindo às plataformas as obrigações que são dos agentes públicos. O mero fato das plataformas abrigarem contas de agentes públicos não pode fazer com que suas obrigações sejam equiparadas às obrigações da administração pública, tendo em vista que deve ser respeitada a autonomia privada e a preservação da relação contratual existente entre usuários e redes sociais.
- Alterar o §4º, o qual parte do pressuposto equivocado de que moderação de conteúdo significa restrição da liberdade de expressão. A moderação de conteúdo é, na verdade, medida necessária para a preservação da harmonia do espaço público virtual. Associar a restrição da liberdade de expressão ao cumprimento dos Termos de Uso pode criar a falsa relação de antagonismo entre as duas medidas, sendo que elas representam justamente uma relação complementar. Da mesma maneira como os agentes públicos não estão imunes às leis de trânsito – e sua observância por todos é indispensável para a segurança da coletividade – o uso de plataformas digitais e redes sociais segue a mesma lógica: a liberdade de expressão de todos pressupõe homogeneidade na aplicação





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Angela Amin - Progressistas/SC

das regras de moderação de conteúdo, sem a criação de castas ou privilégios.

Neste sentido, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda, que busca tão somente conferir melhor técnica legislativa e preservar o equilíbrio das relações.

Sala das sessões, em de de 2022.

Apresentação: 06/04/2022 18:23 - PLEN
EMP 32 => PL 2630/2020

EMP n.32



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Angela Amin e outros
Brasília - DF - Câmara dos Deputados
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229594726800>
Anexo IV - 2º andar - Gabinete 252
Telefone: (61) 3215-5252
dep.angelaamin@camara.leg.br



* C D 2 2 9 5 9 4 7 2 6 8 0 0 *

ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Da Sra. Angela Amin)

Institui a Lei Brasileira de
Liberdade, Responsabilidade e
Transparência na Internet.

Assinaram eletronicamente o documento CD229594726800, nesta ordem:

- 1 Dep. Angela Amin (PP/SC)
- 2 Dep. Giovani Cherini (PL/RS) - LÍDER do PL
- 3 Dep. Geninho Zuliani (UNIÃO/SP) - VICE-LÍDER do UNIÃO

Apresentação: 06/04/2022 18:23 - PLEN
EMP 32 => PL 2630/2020

EMP n.32



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Angela Amin e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229594726800>